

for determinado que acrescente, será immediatamente encaminhada á Directoria Geral da Receita.

§ 2.º — Na primeira linha em branco do Caixa Geral e dos de valores ficarão declarados os saldos que se verificarem.

Art. 14 — Os encarregados de inspecções afastarão do exercício do cargo o exactor e seus auxiliares sempre que os encontrar em falta grave e verificar ser essa medida necessaria á defesa dos interesses da Fazenda.

§ 1.º — Sendo o chefe da repartição afastado e não sendo possível a sua immediata substituição, o encarregado de inspecções assumirá a gestão da exactoria, dando de tudo immediata sciencia á Directoria Geral da Receita.

§ 2.º — Os encarregados de inspecções tomarão, junto ás autoridades locais, todas as providencias acauteladoras dos interesses da Fazenda.

Art. 15 — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de maio de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA Clovis Ribeiro

Publicado na Secretaria da Fazenda, aos 18 de maio de 1936.

José Mascarenhas Director Geral do Thesouro, substituto.

DECRETO N. 7.676 — DE 18 DE MAIO DE 1936.

Regulamento para arrecadação dos emolumentos de cartorio devidos ao Estado.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, usando das suas attribuições,

DECRETA:

CAPITULO I

Dos emolumentos e sua arrecadação

Art. 1.º — Os emolumentos que competem ao Estado, mencionados no art. 74 da lei n. 2485, de 16 de dezembro de 1935, serão arrecadados e fiscalizados de accordo com o estatuido neste regulamento.

§ unico — Os emolumentos de que trata este artigo serão de 10 o/o (dez por cento) calculados sobre os que competem aos tabelliães de notas, officiaes de registro e escriptivães de paz, com funcções de tabelliães de notas, e constantes das tabellas "F" secções I, III e IV e tabella "G", secção VIII, inciso II, annexas ao Regimento de Custas (Lei n. 2.260, de 31 de dezembro de 1927).

Art. 2.º — A arrecadação será feita em sello especial adhesivo, applicado ao documento de qualquer natureza, que o serventuario devolver ou fornecer aos interessados na pratica de qualquer acto sujeito aos emolumentos acima mencionados.

§ unico — Na cobrança serão arredondadas para cima as fracções desta importancia.

CAPITULO II

Da Acquisição e da Escripuração dos Sellos

Art. 3.º — Os serventuarios adquirirão sellos exclusivamente na estação arrecadadora do seu districto fiscal, que os fornecerá no limite minimo de vinte mil réis (20\$000), mediante guias em triplicata, datadas e assignadas pelos serventuarios ou funcionarios do cartorio, por elles autorizados.

§ 1.º — As guias obedecerão, com as adaptações necessarias, ao modelo n.º 6 annexo ao decreto n. 7.579, de 28 de fevereiro de 1936.

§ 2.º — A repartição arrecadadora declarará por extenso, a importancia total da aquisição numa das vias da guia, authentical-a-á e a devolverá ao serventuario para conserval-a em seu cartorio, por dois annos ao menos.

CAPITULO III

Da inutilização dos Sellos

Art. 4.º — A inutilização dos sellos far-se-á: a) ou por meio de data por extenso ou abreviada e assignatura; b) ou por meio de carimbo que contenha o nome do serventuario, designação do officio e data.

§ unico — Os dizeres referidos neste artigo serão appostos de maneira que em parte recaiam no sello e em parte no papel em que aquelle estiver adherido; a data, ainda que indicada por algarismos, é indispensavel sobre cada sello.

CAPITULO IV

Da Fiscalização

Art. 5.º — A fiscalização da renda de que trata este regulamento compete á Directoria Geral da Receita, por seus funcionarios, em todo o Estado.

§ unico — Mediante determinação dessa Directoria, aos funcionarios das estações arrecadadoras incumbe, tambem, o serviço de fiscalização.

CAPITULO V

Dos que estão sujeitos á Fiscalização

Art. 6.º — São obrigados, sob as penas do art. 10 a exhibir os documentos e livros que interessarem á arrecadação da renda de que trata este regulamento, a prestar as informações solicitadas pelo fisco e a não embarçar a acção dos agentes fiscaes;

a) os serventuarios, os funcionarios dos cartorios e todos que, ainda que como procuradores, tenham tomado parte na pratica de qualquer acto sujeito aos emolumentos em questão ou sejam depositarios de documentos uteis ao fisco;

b) os funcionarios publicos do Estado e dos Municipios.

§ unico — Sob as mesmas penas, os serventuarios contrarão, á margem dos documentos mencionados no art. 2.º, os emolumentos a que tiverem direito segundo as tabellas do Regimento de Custas.

CAPITULO VI

Do auto de infracção e da defesa

Art. 7.º — Verificada qualquer infracção a este regulamento, será lavrado o respectivo auto, que não se invalidará pela ausencia de testemunhas.

§ 1.º — As incorrecções ou ommissões do auto não acarretarão a nulidade do processo, quando constarem deste elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor.

§ 2.º — O auto ficará na estação arrecadadora do districto fiscal, ou, tratando-se da Capital, na Directoria Ge-

ral da Receita, pelo prazo de quinze (15) dias, contados da intimação, para que o autuado apresente defesa.

§ 3.º — A intimação será feita: a) pelo autuante, no proprio auto, quando este for lavrado em presença do infractor ou seu representante e por elle assignado;

b) pela repartição, por carta registrada ou publicação no "Diario Official", nos demais casos.

CAPITULO VII

Do Julgamento

Art. 8.º — Findo o prazo referido no § 2.º do art. 7.º, com a defesa ou sem ella, será o processo, depois de preparado, presente á Commissão Julgadora da Directoria Geral da Receita, para decidir e determinar a importancia da multa, se couber, graduada entre o maximo e o minimo previstos, no art. 10.

Art. 9.º — Imposta a multa, terá o infractor o prazo de quinze dias depois de publicada a decisão no "Diario Official" para sob pena de cobrança executiva, ou recolher a multa, ou deposital-a, ou prestar fiança ou caução que garanta o seu pagamento, a juizo da Directoria Geral da Receita, afim de poder interpor recurso.

CAPITULO VIII

Das multas

Art. 10 — As infracções deste regulamento serão punidas com multas que poderão se dividir em duas partes: uma, fixa, que será no minimo de cinquenta mil réis (50\$000) e no maximo de vinte contos de réis (20:000\$000); e outra variavel, que será no minimo de duas vezes e no maximo de vinte vezes a renda devida.

Art. 11 — As multas serão graduadas de accordo com a gravidade da infracção e com a importancia desta para os interesses da arrecadação, devendo ser agravada nas reincidencias.

Art. 12 — Pelas infracções do regulamento e sonegação da renda, committidos com a cumplicidade dos que tenham tomado parte na pratica de qualquer acto sujeito aos emolumentos em questão applicar-se-ão a estes e aos serventuarios, bem como a todos que os auxiliarem, as penalidades do artigo 10.

CAPITULO IX

Dos recursos de multas

Art. 13 — Das decisões das Comissões Julgadoras ou do Director Geral da Receita caberá recurso na forma da legislação em vigor ao Tribunal de Impostos e Taxas dentro dos trinta dias que se seguirem á publicação das mesmas no "Diario Official".

CAPITULO X

Disposições Transitórias

Art. 14 — Os serventuarios deverão recolher ás estações arrecadadoras, por meio de guias circunstanciadas, quaesquer parcelas correspondentes ao augmento dos seus emolumentos, acaso recebidas antes da publicação deste regulamento.

Art. 15 — Emquanto não se fizer a emissão de sellos speciaes destinados á arrecadação de que trata este regulamento, serão aproveitados os sellos anteriormente utilizados na cobrança da extincta taxa de expediente devidamente reimpressos com as palavras "Emolumentos-Capital" ou "Emolumentos-Interior". Estes sellos são dos valores seguintes: \$100 (cem réis), \$200 (duzentos réis), \$300 (trezentos réis), \$500 (quinhentos réis), \$1000 (um mil réis), \$1500 (mil e quinhentos réis), \$2000 (dois mil réis), \$4000 (quatro mil réis), \$5000 (cinco mil réis), \$10000 (dez mil réis), \$15000 (quinze mil réis), \$20000 (vinte mil réis), \$50000 (cincoenta mil réis) e \$100000 (cem mil réis).

Art. 16 — Este decreto entrará em vigor a 1.º de junho do corrente anno, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de maio de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA Clovis Ribeiro

Publicado na Secretaria da Fazenda, aos 18 de maio de 1936.

José Mascarenhas Director Geral do Thesouro, substituto.

DECRETO N. 7.677 de 18 de MAIO DE 1936

Abre á Secretaria da Fazenda um credito especial de 5:051\$800, para pagamento ao espolio da finada d. Anna de Arruda Freitas, em virtude de sentença judicial.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, usando da autorização que lhe confere a Lei n. 2.449, de 26 de outubro de 1935,

DECRETA:

Artigo unico — Fica aberto na Secretaria da Fazenda um credito especial de cinco contos, cincoenta e um mil oitocentos réis (rs. 5:051\$800), para pagamento ao espolio da finada d. Anna de Arruda Freitas, como restituição de impostos e em virtude de sentença judicial passada em julgado.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de maio de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA Clovis Ribeiro

Publicado na Secretaria da Fazenda, aos 18 de maio de 1936.

José Mascarenhas Director Geral do Thesouro, substituto.

JUSTIÇA E NEGOCIOS DO INTERIOR

Por decreto de 18 de maio corrente:

foi exonerado, a pedido, o Sr. José Augusto Pedrosa do cargo de supplente do juiz de paz do districto de Cotia, comarca da Capital;

foi provido o Sr. Theodolindo Martins de Toledo no officio de escriptão de paz do districto de Quintana, comarca de Pennapolis;

foi provido o Sr. Mario Telles no officio de escriptão do juizo de paz do districto de Barueri, comarca da Capital;

Diario Official

RUA DA GLORIA N. 364

SERVICO TELEPHONICO

Table with telephonic service rates for various departments like Directoria, Gerencia, Redação, etc.

TABELLA DE PREÇOS

ASSIGNATURAS

Table showing prices for subscriptions (Assignaturas) for different periods like Por anno, Por semestre, etc.

As assignaturas começam em qualquer época e terminam sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro.

PUBLICAÇÕES

Table showing prices for publications (Publicações) per page and repetition.

AS PUBLICAÇÕES EM TIPO DE TABELLAS SOFREM UM ACCRESCIMO DE 30% E OS ANUNCIOS, NA SECÇÃO INEDITORIAL, 50%

MODO DE CALCULAR O PREÇO DAS PUBLICAÇÕES

(Para que os clientes do interior se orientem quanto á importancia que devem remetter, juntamente com os originaes, para pagamento das respectivas publicações).

Para se obter o numero de centímetros duma dada publicação, faz-se o seguinte:

a) Contam-se as letras, os signaes de pontuação e os espaços da maior linha da publicação;

b) Conta-se, em seguida, o numero de linhas, incluindo-se, entre estas, o titulo e o sub-titulo, e multiplica-se o total pelo numero obtido com a contagem da linha maior;

c) Divide-se o producto por 110, e o quociente representará o numero total dos centímetros da publicação.

A fracção, si houver, será contada como um centímetro.

Os balancetes de Prefeituras Municipaes serão cobrados á razão de 1\$000 por titulo desde que, tanto a Receita como a Despesa, não contenham mais de 2 columnas de algarismos.

Quando houver 3 ou 4 columnas, os titulos serão computados a 1\$800 cada um; passando de 4 columnas, a 2\$500 por titulo.

Para os balancetes de Companhias, o orçamento será feito pela Repartição, mediante prévia remessa do original.

foi removido o juiz de direito da comarca de Assis (3a. entrancia), bacharel José David Filho, para igual cargo na 2a. vara da comarca de Ribeirão Preto (4a. entrancia);

foi removido o promotor publico da comarca de Salto Grande (1a. entrancia), bacharel João Leonel Meira, para igual cargo na comarca de Piracala (2a. entrancia);

foi aposentado, nos termos do art. 87, n. 3, da Constituição do Estado, o promotor publico da comarca de São José do Rio Pardo, bacharel Leão Ribeiro de Oliveira;

foi concedida a aposentadoria requerida pelo promotor publico da comarca de Itapira, bacharel Raul Octavio da Fonseca.

Foram nomeados:

o bacharel João Evangelista França Leme, para o cargo de juiz substituto do 21.º districto judicial, com sede na comarca de Assis;

o bacharel José Oswaldo Jardim de Azevedo, para o cargo de estagiario do Ministerio Publico junto á 5a. promotoria publica da comarca da Capital;

o escrevente do cartorio de paz do districto de Getulina, comarca de Lins, Sr. Manoel Pereira Soares Sobrinho, para o cargo de official maior do referido cartorio;

os Srs. João Gonçalves Filho e Luiz Attab para os cargos de juiz de paz e supplente do juiz de paz do districto de Quintana, comarca de Pennapolis;

foi exonerado, a pedido, o Sr. José Rodrigues da Costa Sobrinho, do cargo de prefeito municipal de França.

Por acto de 18 de maio corrente foi nomeado o Sr. José Pedro de Carvalho Junior para exercer, em commissão, o cargo de prefeito municipal de França.

EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Retificação:

Por decreto de 12 do corrente mes, foi concedida aposentadoria, nos termos do art. 87, n. 4, da Constituição do Estado, ao prof. Felício Marmo, inspector escolar do Interior.